



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 259, de 2008 (nº 978, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado do Acre, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do *Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – PROACRE*.

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Acre, por intermédio da Mensagem nº 259, de 2008, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – PROACRE*.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os recursos totais do programa alcançam o valor de US\$ 150 milhões, a serem desembolsados nos anos de 2009 a 2014, sendo US\$ 120 milhões provenientes do BIRD e contrapartida estadual no montante de US\$ 30 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA483360.

A presente operação de crédito se processará na modalidade de empréstimo com margem fixa (*Fixed Spread Loan*), na qual incidem juros vinculados à LIBOR semestral para dólar norte-americano, mais despesas e



margem fixa a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixada na data de assinatura do contrato. A margem fixa acordada é de 0,30% ao ano.

De acordo com cálculos da STN, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 4,91% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerada aceitável por essa Secretaria, em face do custo atual de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional.

II – ANÁLISE

Conforme ressaltado nos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado do Acre atende as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e nas Resoluções nºs 48, de 2007, 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Em particular, os limites relativos ao montante anual passível de contratação, ao montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e ao montante da dívida consolidada dos estados.

Com efeito, essa operação implicaria, para o Estado do Acre, dispêndios totais com os serviços de sua dívida financeira que não ultrapassariam o valor máximo como proporção da Receita Corrente Líquida, de 11,5% (o Estado do Acre apresenta comprometimento médio de 6,39% de 2008 a 2012), num contexto em que o estado apresenta, também, endividamento consolidado não expressivo: dívida consolidada líquida equivalente a 0,62 vez a sua receita corrente líquida, menos da metade do montante global admitido, de duas vezes, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal. De acordo com informações da Secretaria do Tesouro Nacional, a Dívida Consolidada Líquida do Estado do Acre, na data-base setembro de 2008, corresponde a R\$ 1,327 bilhão, incluídas aqui as operações de crédito já contratadas, as já autorizadas e as ainda em tramitação. Note-se que a Receita Corrente Líquida do Estado, para a mesma data-base, atinge R\$ 2,127 bilhões.

Fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Acre apresenta capacidade de pagamento suficiente. Isto é, baseada em estudo que define projeções até 2017 para o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do estado, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois *a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, partindo de R\$ 626,56 milhões, em 2008, e chegando a R\$ 1.456,10 milhões, em 2017.*



Por outro lado, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 1280, de 3 de novembro de 2008, também anexa ao processado, quanto à capacidade de pagamento, o Estado foi classificado na categoria “B”, suficiente para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997. Além disso, a operação de crédito em análise está incluída no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Acre, limitada ao Valor de US\$ 120 milhões, e adimplente em relação às metas e compromissos desse Programa.

Relativamente às demais exigências para a prestação de garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado do Acre. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, poderá o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Acre nos últimos anos.

Conclui a Secretaria do Tesouro Nacional, segundo critérios estabelecidos em Portaria do Ministério da Fazenda, que o Estado possui, portanto, capacidade de pagamento para a contratação da referida operação de crédito e para o recebimento de garantia da União.

Por fim, relativamente às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado do Acre encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, com a União e suas entidades controladas e com a prestação de contas de recursos dela recebidos.

Assim, satisfeitas as condições financeiras e formais estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Dessa forma, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2007, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal, bem como as exigências para que a União conceda a garantia solicitada.



As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Estado do Acre, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Acre encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2008

Autoriza o Estado do Acre a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Acre autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre – PROACRE*.



§ 2º Ficam facultadas a conversão da taxa de juros, de flutuante para fixa, ou vice-versa, aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, e a alteração da moeda de referência da operação de crédito, tanto para o montante já desembolsado quanto para o montante a desembolsar, sendo que o exercício dessas opções implicará a cobrança de encargos incorridos pelo BIRD na sua realização e de uma Comissão de Transação que varia de 0,125% a 0,25% sobre os valores afetados.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Acre;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: até 31 de março de 2015;

VI – carência: oitenta e quatro meses;

VII – amortização: em quarenta e duas parcelas semestrais, sucessivas, e sempre que possível, iguais, pagas nos dias 15 de abril e 15 de outubro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de abril de 2016 e a última em 15 de outubro de 2036, sendo cada uma das 41 primeiras parcelas correspondente a 2,38% do valor total do empréstimo e a última a 2,42%;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela LIBOR semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem fixa a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixada na data de assinatura do contrato;

IX - comissão à vista: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

X – juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, caracterizada a mora trinta dias após a data prevista para pagamento dos juros.



Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Acre na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Acre celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator